

Ano VI do DOE Nº 1.676

Belém, sexta-feira, 22 de março de 2024

37 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**







BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA publica 3º Edição do Manual de Contas Públicas e Procedimentos no Último Ano de Mandato



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará disponibilizou em seu portal a 3ª Edição do Manual de Contas Públicas e Procedimentos no Último Ano de Mandato: orientações aos gestores públicos municipais do Estado do Pará. O documento está disponível na aba de "Publicações".

Com o fim do quadriênio das gestões municipais em 2024, o Manual busca, desde sua 1ª Edição lançada em 2016, orientar sobre as diretrizes de execução orçamentária e da gestão de Prefeituras e Câmaras, garantindo que as obrigatoriedades sejam cumpridas, combatendo situações que possam comprometer as prestações de contas e assegurando que o processo democrático seja feito da melhor maneira possível.

A ferramenta traz aspectos fundamentais aos gestores como planejamento orçamentário, cautelas nas ações de gestão, observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e respeito à legislação eleitoral.

O Manual é mais um trabalho do TCMPA que tem o caráter pedagógico junto ao seu jurisdicionado, refletindo a diretriz da Corte de Contas de "orientar para não punir". Clique aqui para acessar o documento.

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CAMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	0
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO	1
	DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	3:
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	3!
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	ΡΟΚΤΔΚΙΔ	3









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 43.056

Processo nº 095345.2020.2.000

Município: Medicilândia

Unidade Gestora: Secretaria Municipal/Fundo Municipal

de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Interessado: Danilo Lopes da Silva

Procurador MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Secretaria Municipal/Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia. Exercício 2020. Conta Regular com ressalva. Aplicação de multa. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador após o recolhimento das multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I Aprovar com ressalva as contas da Secretaria Municipal/Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia, exercício de 2020, com fulcro no art. 45, inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão do Ordenador Danilo Lopes da Silva; II Aplicar as seguintes multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 350 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no montante de R\$ 1.291.025,97 em afronta ao art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da LRF;
- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela inscrição de Restos a Pagar sem cobertura financeira, restando o valor de R\$ 337.670,05 descumprindo o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo
 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelas

impropriedades/falhas formais apuradas no Processo de Inexigibilidade nº 07/2020 em infringência às Resoluções (11.535/2014; 11.832 /2015 e nº 43/2017), além da Instrução Normativa 22/2021 c/c Lei Federal 8.666/93; Lei Complementar

Estadual n.º 109/2016.

- Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, no valor de R\$ 2.210.686,61 ao SIAP, em descumprimento aos arts. 1º, § § 2º e 3º e Art. 6º e parágrafos da Resolução n° 018/2018;
- III Cientificar que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.
- IV Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador Danilo Lopes da Silva, no montante de R\$ 15.997.051,36 (quinze milhões novecentos e noventa e sete mil, cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) após o recolhimento das multas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de junho de 2023.

ACÓRDÃO № 43.544

Processo nº 017002.2022.2.000

Município: Bragança

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Ordenador(a): Fernando Antônio Santana Reis Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bragança. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Aplicação de multas. Regular com ressalvas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Bragança, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Fernando Antônio Santana Reis, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);









II – Aplicar multa de 300 UPF-PA que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, nos termos do art. 12 da IN

011/2021-TCM PA;

III – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador Fernando Antônio Santana Reis, no valor de R\$ 4.610.000,00 (quatro milhões, seiscentos e dez mil reais), após o recolhimento da multa imputada.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 28/09/2023.

ACÓRDÃO 43.729

Processo nº 051002.2019.2.000

Município: Óbidos

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 Ordenador(a): NIVALDO PEREIRA DE AQUINO Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a): Elisabeth Massoud Salame da Silva

Ementa: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Óbidos. Exercício de 2019. Iliquidez das contas. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas de Gestão de NIVALDO PEREIRA DE AQUINO, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Óbidos, referente ao exercício de 2019, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da

Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheiro Relator,

DECISÃO: em decidir pela iliquidez e arquivamento das contas, prestadas por Nivaldo Pereira de Aquino, nos termos do que dispõe o art. 45, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.650

Processo nº 062409.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de

Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Aristóteles Alves do Nascimento

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE de Redenção, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Aristóteles Alves do Nascimento, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 3.961.512,49 (três milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multa¹, o seguinte valor:
- 1) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processo licitatório, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.
- II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o

protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 07 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.651

Processo nº 062411.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Redenção do Pará – FMDCA

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsáveis: Maria Jucema Furtado Capelesso (01/01 a

19/05 e 20/06 a 31/12/2022)

Célia Morais da Silva (20/05 a 19/06/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de REDENÇÃO DO PARÁ, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Jucema Furtado Capelesso, períodos de 01

janeiro a 19 de maio de 2022 e 20 de junho a 31 de dezembro de 2022 e Sra. Célia Morais da Silva, período de 20 de maio a 19 de junho de 2022.

II. Deve, esta Corte de Contas, após a efetiva comprovação dos recolhimentos das multas imputadas neste Voto, expedir os "Alvarás de Quitação", sendo, em favor da primeira ordenadora, no valor de R\$ 952.539,75 (novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) e no valor de R\$ 64.942,02 (sessenta e

quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e dois centavos) em favor da segunda ordenadora de despesas. III. As multas deverão ser recolhidas em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCMPA-FUMREAP, no prazo de 30 dias, da seguinte forma:

Ordenadora Maria Jucema Furtado Capelesso:

1) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 5.994,26, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50,

II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (INSS), no montante de R\$ 6.995,07, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Ordenadora Célia Morais da Silva:

1) 50 UPF-PA com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (INSS), no montante de R\$ 848,00, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o

art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. Ficam desde já, advertidas as Ordenadoras que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o

protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 07 de marco de 2024.

ACÓRDÃO № 44.652

Processo nº 101413.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das Barreiras

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Brenda Shatylla da Cruz Peres

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS exercício financeiro de 2022, que esteve sob a responsabilidade da Sra. Brenda Shatylla

da Cruz Peres, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.857.713,02 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e







treze reais e dois centavos), somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores, a título de multas:

- 1) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. Fica, desde já, advertida a ordenadora responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado,

objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 07 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.653

Processo nº 070399.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de

Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Catarina da Luz Carveli Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Ao final da Instrução Processual, restaram as seguintes falhas: 1) Descumprimento do regime de competência da despesa em relação ao INSS, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no

valor de R\$ 57.837,96, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999; 3) Falhas formais em processo licitatório, descumprindo a IN no 022/2021-TCMPA c/c Lei no 8.666/93 e a Lei no 10.520/02.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso III, "c" da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Irregularidade das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de SANTANA DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. CATARINA DA LUZ CARVEL II. Deve a Ordenadora de despesas efetuar

recolhimentos em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, a título de multas, no prazo de 30 dias, os seguintes valores:

- 1) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em relação ao INSS, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 57.837,96, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processo licitatório, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.
- III. Fica desde já, advertida a Ordenadora que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e

execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

IV. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 07 de março de 2024.









ACÓRDÃO № 44.654

Processo nº 070441.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Cleiton da Luz Carvelli Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTANA DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Cleiton da Luz Carveli, em favor de quem

deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 5.606.924,89 (cinco milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas:

- 1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (INSS), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Fica, desde já, advertido o ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na

forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado,

objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 07 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.655

Processo nº 1.003002.2019.2.0005 (003002.2019.2.000 SPE)

Origem: Câmara Municipal de Afuá

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do

Acórdão nº 40.608/2022

Exercício: 2019

Recorrente: Sebastião Baia Santana Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 40.608/2022. CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ. EXERCÍCIO 2019. CONHECEM. PELO PROVIMENTO TOTAL. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, com a reforma do Acórdão № 40.608/2022, desta feita pela APROVAÇÃO das Contas da Câmara Municipal de Afuá, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Sebastião Baia Santana,

ora Recorrente, em favor de quem deve ser expedido o ALVARÁ DE QUITAÇÃO no montante de R\$ 2.317.970,54 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), pelas despesas ordenadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 07 de março de 2024

ACÓRDÃO № 44.656

Processo nº 1.044213.2020.2.0001 (044213.2020.2.000 SPF)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Marapanim Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do Acórdão nº 41.512/2022







Exercício: 2020

Recorrente: Drilene Mercedes Rabelo Pereira (PERÍODO

DE 04/04 ATÉ 31/12/2020) Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO № 41.512/2022. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARAPANIM. EXERCÍCIO 2020. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE

QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do nº Acórdão 41.512/2022/TCM/PA, excluindo a falha referente ao lançamento da conta Agente Ordenador, lançada em função de divergências no saldo final, entre a prestação de contas eletrônica e os extratos bancários encaminhados, e, desta forma, decidindo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Educação de Marapanim, exercício financeiro de 2020, período de 04/04/2020 até 31/12/2020, de responsabilidade da Sra. DRILENE MERCEDES RABELO PEREIRA, ora Recorrente,

mantendo, contudo, as multas cominadas na Decisão Recorrida, consubstanciadas no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, em razão dos descumprimentos legais referentes ao atraso no envio das prestações de contas do 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/Pa (300 UPF-Pa) e a não comprovação da

correta retenção e repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias, em atendimento ao disposto no art. 195, II, da Constituição Federal (300 UPFPa).

II. Após o recolhimento das multas, deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 22.733.312,11 (Vinte e dois milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e doze reais e onze centavos), pelas despesas ordenadas.

III. Fica, desde já, advertida a ordenadora responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA

e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado.

objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 07 de março de 2024.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.839.

Processo nº 045001.2015.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Melgaço

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2015.

Responsável: Adiel Moura de Souza Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O Ex Ordenador, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa, pelo que, restaram apontadas as seguintes irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico e que comprometem a regularidade da Prestação de Contas: 1) Remessa intempestiva das Prestações de Contas Quadrimestrais e Balanço Geral descumprindo a Resolução nº 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA; 2) Não foi remetida a Lei Orçamentária Anual, descumprindo o estabelecido no art. 21, c, da LC nº 84/2012, vigente à época; 3) Os Relatórios de Gestão Fiscal quadrimestrais foram remetidos fora dos prazos estabelecidos no Art. 11 da IN nº 01/2009-TCM/PA; 4) Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária Bimestrais foram remetidos fora dos estabelecidos no Art. 10, inciso I, da IN nº 01/2009-TCM/PA; 5) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999; 6) Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Agente Ordenador (alcance), no valor de R\$ 151.496,23 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), face a divergência verificada no saldo final do exercício 2015; 7) Não foi enviada a Lei que trata dos Contratos Temporários, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no montante de R\$ 394.512,34 (trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e doze reais







e trinta e quatro centavos), descumprindo o art. 137, §1º, do RITCM/PA; 8) Não foi efetuada a correta apropriação(empenhamento) e recolhimento Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9) Processos licitatórios encaminhados de forma incompleta no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93; 10) Divergências no Balanço Financeiro do Exercício, face a não consolidação das contas do Poder Legislativo, descumprindo o art. 56 da LC nº 101/2000; 11) O repasse líquido ao Poder Legislativo de R\$ 1.202.093,16 (um milhão duzentos e dois mil noventa e três reais e dezesseis centavos), correspondeu a 7,14% da receita do exercício anterior R\$ 16.838.200,30 (dezesseis milhões oitocentos e trinta e oito mil duzentos reais e trinta centavos), descumprindo o art. 29-A, § 2°, I da CF; 12) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 33.433.996,75, correspondente a 63,68% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no artigo 20, inciso III, "b", da LRF.; 13) Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 34.109.982,53 correspondente a 64,97% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF; 14) Não foram encaminhados os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, nem do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o art. 4º, 9, da IN 001/2009/TCM /PA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Melgaço a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Adiel Moura de Souza.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Prefeitura Municipal de Melgaço, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição

Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

4ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de fevereiro a 01 de marco de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.840

Processo nº 049001.2015.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Muaná

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2015.

Responsável: Sérgio Murilo Santos Guimarães

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Das irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico, diante da não apresentação de defesa restaram todas as irregularidades apontadas na análise inicial a saber: 1) Remessa das Prestações de Contas Quadrimestrais e do Balanço Geral fora dos prazos estabelecidos na Resolução nº 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA; 2) Não foi enviada para análise a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício contrariando o estabelecido no art. 21, b, da LC nº 84/2012, vigente à época; 3) Remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária fora dos prazos estabelecidos na IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, IV, RITCM/PA, 4) Não foram encaminhados os extratos bancários para comprovar integralmente o saldo disponível em 31/12/2015, no montante de R\$ 1.707.811,60 (Um milhão, setecentos e sete mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), valor que foi confirmado como sendo o saldo inicial do exercício seguinte, 5) Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Despesas Pendentes (Alcance) no valor de R\$ 1.107.934,80 (Um milhão, cento e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), decorrente de diferença evidenciada na execução financeira e diferença constatada na interferência financeira ativa e passiva do







Fundo de Saúde, 6) Não repasse ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999; 7) Não foi comprovado o embasamento legal que respaldou os pagamentos das diárias que totalizaram o valor de R\$ 65.580,00 (Sessenta e cinco mil, quinhentos oitenta reais), nem encaminhados quaisquer documentos que comprovem as viagens, 8) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em relação ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9) Os Processos licitatórios foram encaminhados de forma incompleta, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM alterada pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/02, conforme parecer técnico nº 027A/2020/1ª Controladoria/TCM-PA; 10) Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, pela aplicação na Educação do valor de R\$ 2.525.838,01 (dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e um centavo), que correspondeu a 11,72%, do total de R\$ 21.551.592,55 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos; 11) Descumprimento do que determina o Art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007, pela aplicação do valor de R\$ 15.673.421,47 (quinze milhões seiscentos e setenta e três mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), que correspondeu a 55,00%, do total de R\$ 28.495.346,58 (vinte e oito milhões quatrocentos e noventa e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério; 12) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 37.347.619,75 (trinta e sete milhões trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 61,18% da RCL, descumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF; 13) Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 38.219.904,23 (trinta e oito milhões e duzentos e dezenove mil e novecentos e quatro reais e vinte e três centavos), correspondente a 62,61% da RCL,

descumprindo do limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

- I. VOTAM, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de MUANÁ a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Murilo Santos Guimarães.
- II. Quanto ao recolhimento aos cofres públicos do valor indicado em alcance e das multas incidentes pelas irregularidades, relevam devido ao decurso do tempo entre a prestação de contas e o julgamento.
- III. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Prefeitura Municipal de Muaná, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao

TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de

4ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.841

Processo nº 052001.2015.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2015.

suas contas.

Responsável: Ely Marcos Rodrigues Batista

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Das irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico, restaram as seguintes: 1) Remessas das







Prestações de Contas fora dos prazos legais (247, 247 e 186 dias respectivamente), descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 01/2009/TCM/PA; 2) Remessa do Balanço Geral fora do prazo legal (37 dias), descumprindo o que determina a IN nº 01/2009/TCM/PA; 3) Remessa da Lei Orçamentária Anual fora do prazo (110 dias) estabelecido no art. 21, c, da LC nº 84/2012; 4) Não foram encaminhados os demonstrativos financeiros específicos (capaz de distinguir quais foram os vínculos empregatícios das despesas empenhadas aos Regimes de Previdência Social (INSS e IPM), descumprindo o que determina o art. 50, IV, da LRF c/c o art. 1º, inciso I, Anexo I, itens XX e XXV, da Res. nº 10.329/2012/TCM/PA; 5) Processos licitatórios encaminhados de forma incompleta no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014-TCM-PA, e alterado pela de 11.832/2015-TCM-PA, que tratam do Mural Licitações/TCM-PA, e a Lei Federal nº 8.666/93; 6) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 40.097.458,23, correspondente a 62,75% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF; 7) Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 40.992.718,29 correspondente a 64,15% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de OEIRAS DO PARÁ a REPROVAÇÃO, das contas anuais do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ELY

MARCOS RODRIGUES BATISTA.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual,

informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art.

11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

4ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.842

Processo nº 065001.2017.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2017.

Responsável: Paulo Henrique da Silva Gomes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2017. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de SALINÓPOLIS a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES.

II. DEVE o referido ordenador comprovar o recolhimento, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA — FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCMPA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multa os seguintes valores:

1) 500 UPF-PA, prevista no art. 700, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias ocorreu fora do prazo, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c art. 103, II, RITCM-PA;

2) 300 UPF-PA, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3) 300 UPF-PA, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;







4) 500 UPF-PA, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelos Processos licitatórios encaminhados de forma incompleta e com impropriedades formais no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014-TCM-PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM-PA e a Lei Federal nº 8.666/93.

III Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o

protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao

TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

4ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.843

Processo nº 065001.2018.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2018.

Responsável: Paulo Henrique da Silva Gomes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2018. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM, com fundamento no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de SALINÓPOLIS a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES.
- II. DEVE o referido ordenador comprovar o recolhimento, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCMPA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multa os seguintes valores:
- 1) 300 UPF-PA, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2) 300 UPF-PA, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) 500 UPF-PA, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelos Processos licitatórios encaminhados de forma incompleta e com impropriedades formais no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014-TCM-PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM-PA e a Lei Federal nº 8.666/93.
- III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando
- o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato n^2 24).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento,







sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

4ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.844

Processo nº 065001.2019.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2019.

Responsável: Paulo Henrique da Silva Gomes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2019. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de SALINÓPOLIS a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES.

II. DEVE o referido ordenador comprovar o recolhimento, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multa¹ os seguintes valores:

1) 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

2) 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelos Processos licitatórios encaminhados de forma

incompleta e com impropriedades formais no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014-TCM-PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM-PA e a Lei Federal nº 8.666/93;

4) 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, onde ficou constatado que a Prefeitura Municipal alcançou um percentual de atendimento de 93,02% das obrigações

contidas na Matriz Única de atendimento.

III Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o

protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao

TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de

suas contas.

4ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

Protocolo: 46151

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 11/2024/TCMPA, de 19 de março de 2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTUDO TÉCNICO PRELI-MINAR, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º







DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares, na forma do artigo 2º, VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII c/c artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna de dispositivos previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual faz instituir as diretrizes e mandamentos aplicáveis às licitações e contratos administrativos, de observância impositiva, a partir de janeiro de 2024:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento fundamental para a promoção do princípio do planejamento das contratações públicas;

CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela COMISSÃO TÉCNICA INTER-DISCIPLINAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, instituída através da Portaria nº 1002, de 27 de outubro de 2023, devidamente analisada e ajustada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consoante termos do Parecer Jurídico nº 73/2024/DIJUR, constante do PA202415381

CONSIDERANDO a subscrição da referida minuta normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na **Sessão Ordinária de 19/03/2024**.

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa nº 11/2024/TCMPA**, nos seguintes termos:

CAPITULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Ficam aprovadas e estabelecidas, na forma da presente Resolução Administrativa, as regras e as

diretrizes que regulam as hipóteses de cabimento do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, previsto nos artigos 6º, XX, 18, § 1º e 72, I, da Lei nº 14.133/2021, nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CAPITULO II DA ELABORAÇÃO

SEÇÃO I DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 2º. O ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do anteprojeto, do projeto básico e/ou do projeto executivo, do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 3º. Os ETP's serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela Divisão de Gestão das Contratações (DGC) e aprovado pela respectiva diretoria demandante.

§1º. A Equipe de Planejamento da Contratação poderá solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.

§2º. Na ausência de profissionais suficientes ou aptos a elaborar algum ETP, mediante justificativa fundamentada pela área competente, poderá a equipe de planejamento se valer da contratação de empresa ou profissional para o devido assessoramento.

Art. 4º. O ETP deverá conter as seguintes informações, sem prejuízo de outras reflexões:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos







documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

- V Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções;
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuicões.
- VI Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- **VII** Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- **VIII** Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- **IX** Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – Contratações correlatas e/ou interdependentes;

- XII Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- §1º. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII desta Resolução e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.
- **§2º.** A estimativa de que trata o inciso VI poderá ser realizada de modo simplificado, utilizando de forma isolada uma das ferramentas previstas no Artigo 23, podendo ser consultado para tal fim, inclusive, um único fornecedor.

- §3º. Diante da unicidade de solução identificada na elaboração do ETP, a estimativa de preços de que trata o inciso IV poderá ser realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Regulamento deste Tribunal, para fins de definição da estimativa de preço do processo de Licitação, se realizado.
- §4º. A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V deste artigo, será orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:
- I Vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções proposta e atual;
- II Ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, recursos materiais e pessoas;
- III Incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;
- IV Possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- V Opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.
- **Art. 5º** Durante a elaboração do ETP, sempre que possível, deverão ser considerados:
- I o histórico de licitações, inclusive quanto às desertas, fracassadas e as anteriores com objeto semelhante, para que sejam aferidos e sanados de antemão eventuais questões controversas, erros ou incongruências;
- II os riscos que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação, a serem registrados com a previsão das possíveis ações que possam mitigá-los;
- III o nível de complexidade do problema a ser resolvido, evitando a produção de conteúdo desnecessário, observado o disposto no § 1º do art. 4º.

SEÇÃO II

EXCEÇÕES À OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DO ETP

- **Art. 6º** As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e







- II É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.
- §1º. Os Estudos Técnicos Preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.
- **§2º.** Os Estudos Técnicos Preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.
- §3º. Nos casos de dispensa da elaboração do ETP, o agente público responsável deverá justificar, de forma expressa, nos autos do Processo Administrativo, as razões e os fundamentos da decisão.

CAPITULO III

DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

Art. 7º. As contratações de obras e serviços de engenharia deverão ser planejadas e projetadas com base no conceito de desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura e a democratização das políticas públicas, observados, especialmente, os seguintes critérios:

I - Socioeconômicos e legais:

- a) Os custos financeiros, ambientais e sociais, relativos à desapropriação, remoção de ocupantes, edificações a serem demolidas, cortes de vegetação, terraplenagem, aterro, implantação de vias de acesso, geotecnia, presença de adutoras, emissários e córregos, estudos, projetos e obras para implantação do empreendimento público na área;
- **b)** A disponibilidade de serviços de água, esgoto, energia elétrica, gás, telemática e acesso viário, quando for o caso;
- c) A análise da relação custo e benefício de cada empreendimento, levando em consideração a compatibilidade entre os recursos disponíveis e as necessidades da população beneficiada; e
- **d)** A análise da legislação municipal, estadual e federal que possa impactar o planejamento, execução e

implantação da obra, sobretudo a referente à ocupação do solo; ao impacto de vizinhança; ao controle ambiental e de destinação de resíduos; e à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural;

- II Socioambientais, de sustentabilidade e de inovação:
- a) A condição climática local, incluindo os índices pluviométricos, condições de umidade e ventos dominantes;
- b) Os estudos e definição da implantação do empreendimento considerando a avaliação higrométrica prévia, incluindo a insolação e sombreamento, iluminação natural e ventilação, dentre outros aspectos relevantes dependentes de cada caso concreto;
- c) As condicionantes ambientais para implantação do empreendimento, incluindo a necessidade de supressão vegetal, a existência de nascentes e cursos d'água e respectivas Áreas de Proteção Ambiental APPs, áreas passíveis de alagamento, existência de fontes expressivas de emissão de ondas eletromagnéticas e existência de contaminantes;
- d) As condições ambientais do entorno e possíveis perturbações, como de poluição sonora, da água, do ar, do solo, dentre outras;
- e) A análise prévia para o gerenciamento, transporte e disposição final dos resíduos da construção civil de maneira adequada;
- f) A existência de jazidas minerais para terraplenagem e agregados;
- **g)** A ocorrência de passagem pelo terreno de fios de altatensão, adutoras, emissários, córregos, existência de árvores, muros, benfeitorias a conservar e demolir;
- h) A possibilidade de utilização de materiais recicláveis na execução da obra;
- i) O menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- j) A preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- k) A maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- I) A maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- m) A maior vida útil e menor custo de manutenção do equipamento;
- n) O uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- o) A origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados;
- **p)** A utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento; e







q) A utilização, nas obras de edificações, de telhados com isolamento térmico adequado, aproveitamento de águas de chuva e sistema de aquecimento solar em empreendimentos com necessidade de água quente, sempre levando em consideração os critérios de sustentabilidade, com especial atenção aos aspectos de eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

III - Socioculturais, de promoção da acessibilidade e de aumento do controle e participação social:

- a) A existência de tombamentos ou outros instrumentos de preservação do patrimônio cultural na obra ou em seu entorno:
- b) Os possíveis impactos culturais durante a execução e a ocupação da obra;
- c) Os valores do lugar, tais quais os paisagísticos, arquitetônicos, arqueológicos, estéticos, tecnológicos, emocionais e costumes;
- d) As construções locais, em especial, os métodos construtivos, materiais, equipamentos, e formas de trabalho:
- e) A incorporação, nos termos da lei aplicável, do desenho universal para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- f) As manifestações obtidas em consulta pública sobre o empreendimento, oriundas dos futuros usuários, da comunidade do entorno, das lideranças políticas locais e da autoridade competente do órgão ou entidade interessada no empreendimento, sempre que conveniente e possível para a administração pública; e
- g) A facilitação de eficiente controle social.

Parágrafo único. A viabilidade da contratação será aferida a partir do binômio possibilidade e necessidade, considerados os critérios previstos neste artigo.

Art. 8º. O ETP deverá ser elaborado, assinado e aprovado por profissional ou por equipe ou comissão de profissionais com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com a regulamentação federal das referidas profissões, e que sejam integrantes dos quadros técnicos da administração pública.

Parágrafo único. Na ausência de profissionais suficientes ou aptos a elaborar algum ETP, mediante justificativa fundamentada pela área competente, poderá a equipe de planejamento se valer da contratação de empresa ou profissional para o devido assessoramento.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Administrativa, com apoio da Diretoria Jurídica, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de março de 2024.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 12/2024/TCMPA, de 19 de março de 2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMI-NISTRATIVO REFERENTE À REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRA-TAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DO TRI-BUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS MOLDES DA LEI № 14.133/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares, na forma do artigo 2º, VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII c/c artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna de dispositivos previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual faz instituir as diretrizes e mandamentos aplicáveis às licitações e contratos administrativos, de observância impositiva, a partir de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento administrativos referente à pesquisa de preços, etapa fundamental no cálculo do valor estimado da contratação;









CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela COMISSÃO TÉCNICA INTER-DISCIPLINAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, instituída através da Portaria nº 1002, de 27 de outubro de 2023, devidamente analisada e ajustada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consoante termos do Parecer Jurídico nº 76/2024/DIJUR, constante do PA202415382.

CONSIDERANDO a subscrição da referida minuta normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na **Sessão Ordinária de 19/03/2024**.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa nº 12/2024/TCMPA, nos seguintes termos:

CAPITULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Ficam aprovadas e estabelecidas, na forma da presente Resolução Administrativa, as regras e as diretrizes que regulam o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso: I – definir previamente o valor estimado da contratação, que deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado;

II – aferir a vantajosidade econômica das adesões à Ata de Registro de Preço – ARP de outro órgão ou entidade, estadual ou federal, bem como da contratação de item;
 III – aferir, quando necessário, a vantajosidade econômica das prorrogações contratuais.

Parágrafo único: A necessidade de aferição de que trata o inciso III deve ser avaliada quando a contratação se tratar de objetos cuja variação de mercado seja marcada por grandes altas e baixas, contratos que já tenha sofrido alterações quantitativas e deferimento de pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

SEÇÃO I DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

III - preço máximo: é o valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

 IV - média aritmética: resultado da soma dos preços pesquisados dividida pelo número de preços incluídos no cálculo:

V - média saneada: é a média aritmética obtida após o expurgo dos preços excessivamente elevados e inexequíveis:

VI - mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, observado que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central; quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

VII - mapa de preço: é o documento que tem como funcionalidade a geração de um mapa comparativo de preços obtidos pelas ferramentas admitidas para orçamentação para instruir processos de contratação pública.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 4º - Durante a elaboração do ETP, sempre que possível, deverão ser considerados:

I - descrição clara e objetiva do objeto a ser contratado;

II - identificação e assinatura do agente responsável pela pesquisa;

III - identificação das fontes consultadas;

IV - data de elaboração do documento;







V - série de preços coletados;

VI - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VII - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VIII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

IX - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

§1º. A série de preços coletados deverá ser organizada em competente mapa de preços.

§2º. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Art. 5º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, assistência técnica, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pela Administração.

Art. 6º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive pela própria Administração ou Órgão Demandante, em execução ou concluídas no período de 1

(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual e municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso:

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, preferencialmente em meio eletrônico, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, nunca inferior 5 (cinco) dias úteis;

II - deverão ser obtidas propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável; e

f) validade da proposta sempre que possível não inferior a 60 (sessenta) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

§2º. As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção:

I - deverão ser informadas aos fornecedores as características da contratação contidas no art. 4°, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

II - Deverá constar registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores







que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

- §3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.
- §4º. Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do caput deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este Tribunal.
- §5º. Caso ocorra evento superveniente após a elaboração do documento de pesquisa de preço que afete o valor do objeto, para mais ou para menos, poderá ser reavaliado o preço de referência antes da divulgação do instrumento convocatório, podendo, inclusive, submeter o objeto à nova pesquisa.
- Art. 7º. Serão utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados no art. 5º desta Resolução, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- **§1º.** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- **§2º.** Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- §3º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- §4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a utilização de menos de 03 (três) preços, desde que haja justificativa nos autos pelo agente responsável e aprovação pela autoridade competente.
- **§5º.** Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 6º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.
- **§6º.** Nos casos em que a pesquisa de preços for composta apenas por preços pesquisados diretamente com fornecedores, nos termos do inciso V do art. 6°, deverá ser

adotado, para definição do preço estimado, o método do menor dos valores obtidos, desconsiderados os valores inexequíveis inconsistentes.

CAPITULO IV DAS REGRAS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I DA CONTRATAÇÃO DIRETA

- Art. 8º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º. §1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de Notas de Empenhos, de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- **§2º.** Para fins de cumprimento do parágrafo primeiro além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular, deve a Administração avaliar a necessidade de realizar sua própria pesquisa de preços praticados pelo proponente, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado.
- §3º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- **§4º.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

SEÇÃO II

CONTRATAÇÃO DE ITENS DE TECNOLOGIA DA INFOR-MAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC

Art. 9º. Nas contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de







Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Fazenda, ou outro que vier a suceder, poderão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

§1º. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Fazenda, ou outro que vier a suceder, poderão ser utilizadas como preço estimado.

§2º. Se constatada a desatualização do catálogo referido no parágrafo anterior, a pesquisa de preço poderá ser realizada na forma do art. 6 desta Resolução, desde que justificado.

SEÇÃO III

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA

Art. 10. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplicar-se-á o disposto em normativo específico do órgão competente do Poder Executivo Estadual ou, na ausência deste o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Resolução.

§1º. A composição de custo deve indicar a Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a fundamenta.

§2º. A vantagem econômica para a prorrogação de contrato de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra é dispensada à realização de pesquisa de preços havendo previsão contratual de repactuação dos preços dos itens que envolva a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, bem como em índice de reajuste dos insumos da contratação.

SEÇÃO IV

CONTRATAÇÕES RELATIVAS ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 11. Nas contratações relativas às obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013 ou o que lhe venha suceder, que estabeleçam regras e

critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. Durante o processo de orçamentação se restar constatado que algum item não esteja contemplado na tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, devidamente justificado, o orçamento da obra ou serviço poderá adotar custos obtidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§2º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, presumem-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§3º. A presunção de que trata o parágrafo anterior é relativa de modo que a administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§4º. Na hipótese de que trata o §3º deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado.

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 13. O Controle Interno e a Diretoria Jurídica poderão elaborar manuais, roteiros, padronização de documentos e treinamentos com o objetivo de dar aplicação a esta Resolução e orientar no procedimento de pesquisa de preços.

Parágrafo único. Além do previsto no *caput* deste artigo, o Controle Interno poderá editar normativos que tratam de procedimentos de estimativas de preços de categorias específicas de contratações, quando isso se fizer necessário.

Art. 14. Aplicar-se-ão as disposições desta Resolução aos processos de dispensa e inexigibilidade fundamentados na Lei nº 14.133/2021, cujos procedimentos de pesquisa de preços não estejam concluídos até a data de divulgação desta Resolução.







Art. 15. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de marco de 2024.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 13/2024/TCMPA, de 21 de março de 2024.

EMENTA: INSTITUI E REGULAMENTA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL, DA DISCRIMINAÇÃO, DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DE OUTRAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA LABORAL, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares, na forma do artigo 2°, VI, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO o compromisso perene do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em manter um ambiente de trabalho digno, saudável, seguro e inclusivo, garantindo a preservação da dignidade profissional e a integridade psicossocial de seus servidores e colaboradores;

CONSIDERANDO que o compromisso do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará deve ser constantemente reafirmado e efetivado por meio da implementação de políticas de prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual, bem como à discriminação em todas as suas formas e à violência de gênero;

CONSIDERANDO a necessidade de vigilância contínua na proteção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da proibição de todas as formas de discriminação, do direito à saúde e à segurança no trabalho, bem como da inviolabilidade da

honra e da imagem, conforme estabelecido nos artigos 1º, incisos III e IV; 3º, inciso IV; 5º, inciso X; 6º; 7º, inciso XXII; 37; 39, § 3º; e 170, caput, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relacionadas à prevenção da discriminação, da violência e do assédio, em particular a Convenção nº 111, de 25 de junho de 1958, e a Convenção nº 190, de 10 de junho de 2019, bem como o Decreto Federal nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, assinada pela República Federativa do Brasil na Guatemala em 5 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO que as práticas de assédio e discriminação constituem formas de violência psicológica que impactam a vida dos servidores e colaboradores, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo resultar em sérios danos à saúde física e mental, inclusive levando à morte, representando um risco psicossocial concreto e significativo no ambiente de trabalho, sujeitas a sanções nas esferas administrativa, civil e criminal;

CONSIDERANDO as Resoluções Administrativas nº 05/2015/TCMPA e 06/2015/TCMPA, que tratam do Código de Ética dos Membros e dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, respectivamente;

CONSIDERANDO a Política de Gestão de Pessoas do TCMPA, estabelecida pela Resolução nº 13/2021/TCMPA e a Política de Saúde e Qualidade de Vida do TCMPA, estabelecida pela Resolução nº 14/2021/TCMPA;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de estabelecer um canal específico dentro da Ouvidoria para o recebimento e acompanhamento de denúncias relacionadas a casos específicos de assédio moral,







assédio sexual, discriminação e violência de gênero, com o objetivo de prevenir e enfrentar essas situações;

CONSIDERANDO, por fim, as discussões e propostas apresentadas no âmbito da ATRICON, bem como as boas práticas de gestão adotadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que servem como referência no enfrentamento ao assédio, à discriminação e à violência de gênero.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa n.º 13/2024/TCMPA, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente Resolução Administrativa institui e

regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), a *Política Interna de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual, da Discriminação, da Violência de Gênero e de Outras Modalidades de Violência Laboral.* §1º. As disposições legais contidas nesta Resolução Administrativa são aplicáveis a todas as condutas de

Administrativa são aplicáveis a todas as condutas de assédio moral, assédio sexual, discriminação e violência de gênero no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no TCMPA, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, contra Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, servidores, estagiários, menores aprendizes, terceirizados e outros colaboradores, independentemente da condição hierárquica.

§2º. As disposições legais contidas nesta Resolução Administrativa são aplicáveis ainda a todas as condutas de assédio moral, assédio sexual, discriminação e violência de gênero, além de outras modalidades de violência laboral, praticadas por Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, servidores, estagiários, terceirizados e outros colaboradores no exercício de suas funções.

§3º. Além das condutas ocorridas nas dependências físicas do TCMPA, as práticas de assédio, discriminação e violência previstas nesta Resolução compreendem as realizadas em teletrabalho e em viagens a serviço, assim como as praticadas em ambiente virtual das redes sociais oficiais da Corte de Contas.

Art. 2º. O objetivo da Política Interna de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual, da

Discriminação, da Violência de Gênero e de Outras Modalidades de Violência Laboral no âmbito do TCMPA é a promoção de ambiente de trabalho seguro, digno, saudável, sustentável e livre de comportamentos inadequados, garantindo o respeito mútuo entre todas as pessoas.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos dessa Resolução Administrativa, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos e definições:

I - Agente público: qualquer indivíduo que desempenhe uma função, temporária ou permanente, remunerada ou não, através de nomeação, designação, contratação, ou por qualquer outro meio de investidura ou associação com o TCMPA. O que abrange membros, servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores;

II - Assédio moral: compreende condutas ativas ou omissivas, repetitivas e abusivas, que independem de hierarquia, visando prejudicar a dignidade humana, autoestima, integridade, identidade, estabilidade emocional e progressão na carreira. Estas condutas podem manifestar-se por meio de gestos, palavras, imposição de tarefas desnecessárias ou excessivas, ou ainda, pela distribuição injustificada de tarefas. O assédio moral também inclui a discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico que resultem na deterioração das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho;

III - Assédio sexual: refere-se a condutas de natureza sexual, não necessariamente repetitivas, praticadas contra a vontade de alguém, expressas por meio de palavras, gestos, toques ou outros meios, com o intuito de perturbar, chantagear ou constranger a pessoa, prejudicando sua dignidade ou criando um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.;

IV - Capacitismo: refere-se à discriminação sistemática e ao estigma direcionados às pessoas com deficiência, seja ela física, intelectual ou sensorial, com base na suposição errônea de que são inferiores ou menos capazes de desempenhar atividades profissionais ou sociais;

V - Cooperação: refere-se à mobilização das equipes de trabalho para superar coletivamente as deficiências decorrentes da organização prescrita do trabalho. Isso é alcançado por meio do estabelecimento de regras







formais e informais, técnicas e da consciência ética, que orientam a colaboração eficaz entre os ocupantes de diferentes níveis hierárquicos;

- VI Discriminação: Refere-se a qualquer ação ou omissão que viole o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade, abrangendo os campos econômico, social, cultural, trabalhista ou qualquer aspecto da vida pública;
- **VII Etarismo:** Refere-se a discriminação sistemática e arbitrária justificada com base na suposta incapacidade laboral e social fundada no critério da idade.
- VIII Gestão participativa: é um método de gestão que valoriza e promove o compartilhamento da experiência de trabalho, a cooperação, a deliberação coletiva e a participação integrada de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, servidores, estagiários, aprendizes, terceirizados e outros colaboradores. O objetivo é identificar problemas e propor melhorias tanto no ambiente de trabalho quanto nas questões institucionais.";
- **IX Intolerância Religiosa:** Refere-se a um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas às crenças e práticas religiosas pessoais.
- X Organização do trabalho: Engloba um conjunto de normas, instruções, práticas e processos que regulam as relações hierárquicas, atribuições e competências, mecanismos de tomada de decisão, alocação de tempo de trabalho, conteúdo das tarefas, métodos de execução, padrões de qualidade e critérios de desempenho;
- XI Saúde no trabalho: Refere-se ao processo contínuo de garantir os meios e condições necessárias para promover o bem-estar físico, mental e social dos indivíduos, com foco na sua relação específica e relevante com o ambiente de trabalho;
- XII Violência de Gênero: Refere-se a todas as formas de violência, discriminação ou abuso direcionadas a indivíduos com base em seu gênero, frequentemente afetando de maneira desproporcional as mulheres e pessoas com identidades de gênero diversas. Essa violência pode se manifestar de várias maneiras, incluindo violência física, psicológica, sexual, econômica e simbólica.
- XIII Violência Laboral toda ação voluntária de indivíduo ou grupo contra outra pessoa ou grupo que venha a causar danos físicos ou psicológicos, ocorrida no ambiente de trabalho ou que envolva relações estabelecidas no trabalho.
- **Art. 4º.** São situações que podem caracterizar o assédio moral, entre outras:

- I Desqualificar ou humilhar repetidamente a autoestima ou imagem da pessoa, por meio de palavras, gestos ou atitudes:
- II Submeter a situações vexatórias, como informações falsas ou comentários maliciosos;
- **III** Ofender, espalhar boatos, ou fazer críticas sobre a vida pessoal, características físicas, emocionais ou sexuais, inclusive em redes sociais;
- **IV** Promover comentários desabonadores de forma indireta, por exemplo, por e-mail ou redes sociais, que possam ser identificados pelos destinatários;
- V Atribuir apelidos ofensivos ou gestos desmoralizadores;
- **VI -** Subestimar publicamente as aptidões e competências dos membros da equipe;
- VII Manifestar desdém pelo trabalho produzido;
- **VIII** Desrespeitar limitações físicas ou emocionais, incluindo aquelas decorrentes de doenças;
- **IX** Descumprir, ameaçar ou dificultar injustificadamente o exercício de direitos dos trabalhadores, como jornada, férias, licenças, etc.;
- **X** Impor condições de trabalho mais severas de forma personalizada em comparação com outros profissionais;
- XI Preterir escolhas com base em raça, gênero, nacionalidade, religião, orientação sexual, entre outros;
- **XII** Criar ambiente de trabalho hostil devido a discursos sexistas ou discriminatórios;
- XIII Impor tratamento discriminatório a grupos vulneráveis, como grávidas, pessoas negras, LGBTQIA+ e PCD's;
- XIV Ocultar informações úteis para induzir erros;
- **XV** Gritar, agredir verbalmente ou falar de forma desrespeitosa;
- **XVI** Instigar o controle de um servidor por outro, espalhando desconfiança entre colegas;
- XVII Retirar a autonomia funcional dos trabalhadores;
- **XVIII** Privar os trabalhadores de ferramentas de trabalho;
- XIX Instigar competição prejudicial entre as pessoas;
- XX Ignorar recomendações médicas para gestantes e lactantes:
- **XXI** Não considerar questões de saúde na atribuição de tarefas:
- **XXII** Pressionar para que os trabalhadores não exerçam seus direitos;
- **XXIII -** Dificultar ou protelar promoções injustificadamente;
- **XXIV** Retirar tarefas de um servidor ou não lhe atribuir atividades, provocando sensação de inutilidade;







- XXV Ameaçar com demissão;
- **XXVI** Isolar fisicamente o servidor no ambiente de trabalho;
- **XXVII** Fazer chantagem para permanência ou promoção no cargo, inclusive com terceirizados;
- **XXVIII** Praticar outras condutas que degradem as condições de trabalho ou comprometam a saúde física ou mental:
- XXIX Limitar o uso do banheiro;
- XXX Exigir que o empregado cometa atos ilícitos ou corruptos.
- Parágrafo único. Pode, ainda, caracterizar assédio moral a coação, a cooptação ou represálias contra testemunhas, com o objetivo de obstruir a devida apuração dos fatos geradores de assédio moral, sexual ou discriminação.
- Art. 5º. Constituem situações que podem configurar a prática de assédio sexual, entre outras:
- I fazer críticas ou brincadeiras sobre particularidades físicas ou sexuais;
- II seguir, espionar ou abordar alguém com intenção sexual;
- III insinuar ou agredir com gestos ou propostas sexuais; IV - realizar conversas indesejáveis sobre sexo;
- V constranger com piadas, expressões de conteúdo sexual ou frases de duplo sentido;
- **VI** declarar palavras, escritas ou faladas, de caráter sexual;
- **VII -** realizar insinuações, explícitas ou veladas, de caráter sexual:
- **VIII** fazer convites impertinentes, chantagens ou pressionar para participar de encontros com intuito sexual;
- IX fazer ameaças de perdas significativas ou promessas de benefícios em troca de favores sexuais;
- **X** realizar contato físico inadequado, tocar ou criar situações de contato corporal, sem consentimento recíproco e com conotação sexual;
- XI fazer ameaças, veladas ou explícitas, de represálias ou perturbação caso não receba o favor sexual;
- **XII** praticar outras condutas com o objetivo ou efeito de constranger ou perturbar para obter vantagens ou favorecimentos sexuais, afetando a dignidade de uma pessoa ou grupo específico e criando um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante e desestabilizador.
- **Art. 6º.** São situações que caracterizam a discriminação, dentre outras:

- I toda e qualquer distinção, exclusão, restrição, preferência ou manifestação fundada em preconceito de raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política ou filosófica, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero;
- II toda e qualquer ação que atente contra o reconhecimento ou exercício de atividade, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública.
- III toda e qualquer prática capacitista que reduza ou exclua pessoa com deficiência do exercício de suas atribuições laborais ou sociais;
- **Art. 7º.** São situações que caracterizam a violência de gênero, dentre outras:
- I qualquer forma de violência física direcionada a indivíduos com base em seu gênero, frequentemente afetando desproporcionalmente mulheres e pessoas de identidades de gênero diversas:
- II comentários ou insultos sexistas e discriminatórios, incluindo aqueles que menosprezam ou objetificam com base no gênero;
- **III** assédio sexual, que envolve condutas indesejadas de natureza sexual com o intuito de perturbar, chantagear ou constranger;
- IV violência verbal e emocional, incluindo ameaças, humilhação e intimidação devido ao gênero;
- **V** controle coercitivo, como limitar a liberdade de uma pessoa, restringir seu acesso a recursos ou controlar suas decisões com base em seu gênero;
- VI violência sexual, incluindo estupro, abuso sexual e coerção sexual, frequentemente associada a preconceitos de gênero;
- **VII** perseguição online ou *cyberbullying* motivado por preconceitos de gênero;
- **VIII** qualquer ação que afete negativamente a vida, a segurança ou a dignidade de alguém com base em seu gênero, incluindo discriminação e estigmatização.
- **Art. 8º.** São situações que não caracterizam o assédio moral, o assédio sexual, a discriminação e/ou a violência de gênero, dentre outras:
- I o comportamento profissional e ético que estabeleça comentários razoáveis relacionados ao trabalho e não a pessoa, a partir de críticas construtivas e *feedback* profissional.







II - a execução de avaliações de desempenho individuais ou coletivas, relacionadas as atividades profissionais desempenhadas, balizadas em critérios justos, objetivos e lineares, visando a melhoria da qualidade do serviço.

III - a fixação de prazos, metas e atribuições, individuais e coletivas, balizadas em critérios objetivos e lineares, a partir de elementos orientados por Membros ou normativos editados pelo TCMPA.

IV - a manutenção de amizade e relacionamentos consensuais, fora do ambiente de trabalho, desde que não interfiram nas relações profissionais e no desempenho das competências e atribuições individuais e/ou setoriais.

V - a verbalização de elogios e reconhecimento, pelo bom desempenho e conquistas profissionais ou pessoais, de maneira genuína e não sexualizada (sem intenções maliciosas).

VI - fazer comentários ou piadas que não sejam ofensivos e não tenham conotação sexual, racista, homofóbica ou discriminatória.

VII - exigir o uso de vestimenta adequada ao ambiente de trabalho, sem que isso seja considerado discriminação de gênero, contanto que as exigências sejam aplicadas igualmente a todos os funcionários, independentemente de seu cargo ou hierarquia funcional.

VIII - a manutenção tratamento informal, desde que consensual e, ainda, que não implique em apelidos jocosos, preconceituosos ou capacitistas.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DAS DIRETRIZES

Art. 9º. São fundamentos da Política Interna de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual, da Discriminação, da Violência de Gênero e de Outras Modalidades de Violência Laboral do TCMPA:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

 II - proteção à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada e à reputação pessoal;

III - preservação do valor social do trabalho;

IV - garantia de um ambiente de trabalho sadio, saudável, seguro e sustentável como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;

V - prevenir comportamentos discriminatórios e de desrespeito à diversidade;

VI - resguardo de sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas, das testemunhas e do conteúdo das apurações;

VII - preservação do denunciante e das testemunhas à represálias;

VIII - garantia da responsabilidade e da proatividade institucional;

IX - observância da legislação de regência da matéria, em especial, as Resoluções Administrativas nº 05/2015/TCMPA e 06/2015/TCMPA, que tratam do Código de Ética dos Membros e dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, respectivamente;

X - priorização da abordagem preventiva;

XI - responsabilidade e proatividade institucional;

XII - construção de uma cultura de respeito mútuo, igualdade de tratamento e soluções dialogadas para conflitos no trabalho;

XIII - resguardo da ética profissional;

XIV - imparcialidade; e

XV – estímulo a liderança exemplar.

Art. 10. São diretrizes da Política Interna de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual, da Discriminação, da Violência de Gênero e de Outras Modalidades de Violência Laboral do TCMPA:

I - a promoção de estratégias institucionais permanentes de sensibilização, conhecimento, detecção e prevenção das práticas de assédios e de discriminação, por meio de campanhas e eventos com ênfase na identificação, caracterização e consequências do assédio moral, sexual e discriminação;

II - a promoção de ações constantes de formação e esclarecimento, conscientizando e fomentando campanhas e eventos sobre o tema, com ênfase na conceituação, na caracterização e nas consequências do assédio moral, sexual e discriminação;

III - a promoção de um ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e a adoção de métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho;

IV - as unidades que compõem a estrutura organizacional do TCMPA proverão ambiente organizacional de respeito à diferença e não-discriminação, aplicando estratégias e métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, com orientações periódicas claras respeito das а determinações estabelecidas nesta Resolução Administrativa;

V - os setores e unidades administrativas do TCMPA promoverão ambiente organizacional de respeito à diferença e não-discriminação, utilizando-se de políticas, estratégias e métodos gerenciais que favoreçam o







desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, com orientações periódicas claras a respeito das determinações estabelecidas nesta Resolução;

- **VI -** as ações institucionais de prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação priorizarão:
- a) o desenvolvimento e a difusão de experiências, bem como métodos de gestão e organização laboral que promovam saúde, sustentabilidade e segurança no trabalho;
- b) a promoção de política institucional de acolhimento, escuta, suporte e acompanhamento de pessoas;
- c) o incentivo às abordagens de práticas restaurativas para resolução de conflitos;
- VII a Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha" (ECPCIR) juntamente com a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deverão promover palestras e cursos sobre o tema da política instituída por esta Resolução Administrativa;
- VIII a Ouvidoria, a Corregedoria e a DGP e Assessoria de Comunicação, promoverão ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e das consequências do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara e objetiva;
- IX os gestores deverão promover ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana, adotando métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho, contribuindo com a efetividade desta Política de acordo com suas atribuições e responsabilidades;
- X o TCMPA, nos seus programas de aperfeiçoamento e capacitação, deverá oportunizar adequada qualificação aos membros do Comitê Interna de Prevenção e Enfrentamento do Assédio, da Discriminação e da Violência, aos membros do Núcleo de Acolhimento, dos membros das Comissões de Ética Funcional e em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual, da discriminação e da violência de gênero;
- XI promover ações de sensibilização aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, servidores, estagiários, aprendizes, terceirizados e outros colaboradores, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas, discriminatórias e violentas;
- XII fomentar e explicitar cultura organizacional pautada no respeito mútuo e na conscientização das responsabilidades de cada um na construção do clima organizacional.

CAPÍTULO IV DO SUPORTE E ACOMPANHAMENTO

- Art. 11. Será instituído o Núcleo de Acolhimento as pessoas afetadas pelas condutas descritas nesta Resolução que atuará no suporte e acompanhamento das pessoas afetadas por situações de assédio e discriminação no âmbito institucional, com práticas restaurativas e resguardando o sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho.
- §1º. O Núcleo de Atendimento será constituído por profissionais, preferencialmente do sexo feminino, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), principalmente da Divisão de Saúde e Qualidade de Vida.
- **§2º.** O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive de equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e, também, orientar a busca de soluções sistêmicas para a eliminação das situações de assédio, discriminação no trabalho e outras modalidades de violência laboral.
- **Art. 12.** As ações referidas no *caput* do art. 11 serão pautadas pela lógica do cuidado para pessoas expostas a riscos psicossociais da organização de trabalho e, portanto, terão caráter distinto e autônomo em relação a procedimentos formais de natureza disciplinar.
- **Art. 13.** A escuta e o acompanhamento, observados métodos e técnicas profissionais, propiciarão atenção humanizada e centrada na necessidade da pessoa, respeitando seu tempo de reflexão e decisão, visando sua integridade psíquica, autonomia e liberdade de escolha.
- **Art. 14**. O processo de acompanhamento será pautado pelas alternativas de suporte disponíveis, pelas orientações e encaminhamentos previstos nesta Política, respeitadas as escolhas quanto ao modo de enfrentar a situação de assédio ou discriminação.
- Art. 15. Frente a riscos psicossociais relevantes, o Núcleo de Atendimento poderá recomendar ao COMITÊ INTERNO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO, DA DISCRIMINAÇÃO E DA VIOLÊNCIA (CIPEADV) ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação.







CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO DE ASSÉDIO OU DISCRIMINAÇÃO E DO ACOLHIMENTO

Art. 16. Toda conduta que possa configurar assédio moral, assédio sexual, discriminação ou outras modalidades de violência laboral poderá ser noticiada:

I - pela pessoa que se perceba vítima de assédio ou discriminação no trabalho;

II - pela pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar assédio ou discriminação no trabalho, sendo permitido, neste caso, o anonimato.

Art. 17. A comunicação de fato assédio, discriminação ou violência laboral poderá ser recebida pelos seguintes canais institucionais, observadas suas atribuições específicas:

I – Ouvidoria, preferencialmente, por meio de canal específico;

II - Núcleo de Acolhimento, inclusive por meio do contato direto com quaisquer dos membros titulares do Comitê Interno de Prevenção e Enfrentamento do Assédio, da Discriminação e da Violência (CIPEADV);

III - Corregedoria.

§1º. É necessário que a comunicação de assédio moral, de assédio sexual e da discriminação contenha a descrição das ações ou condutas que motivaram a alegação do fato, identificando as pessoas envolvidas, sendo permitido a juntada de documentos e de elementos comprobatórios da alegação.

§2º. A comunicação de assédio, discriminação ou violência apresentada à Ouvidoria, ao Núcleo de Acolhimento ou à Corregedoria do TCMPA, será encaminhada ao **CIPEADV** para acolhimento, escuta, análise prévia, orientação e acompanhamento, verificando indispensavelmente a necessidade e o interesse da pessoa que se sente vítima de assédio ou discriminação em receber o suporte e a orientação do serviço de apoio psicológico oferecido pelo Núcleo de Acolhimento.

§3º. A tramitação da Comunicação no CIPEADV poderá ocorrer em concomitância com a atuação do Núcleo de Acolhimento e com as práticas restaurativas, porventura necessárias à resolução de conflitos e à promoção de ambiente de trabalho saudável.

§4º. Se a pessoa que se perceber vítima de assédio, de discriminação ou de outra violência laboral, considerar inviável o tratamento do fato no âmbito do CIPEADV ou

entender desnecessárias as ações previstas no art. 11, ela poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da comunicação de fato à Corregedoria do TCMPA para apuração da responsabilidade por meio de processo administrativo disciplinar competente.

Art. 18. Todas as informações relacionadas às Comunicações tratadas nesta Resolução Administrativa terão caráter confidencial para preservação da intimidade dos envolvidos, sendo conhecidas exclusivamente por aqueles que, em função de condição inerente ao efetivo exercício do cargo, função, atividade específica ou na qualidade de parte interessada, tenham necessidade de conhecer o assunto, conforme legislação vigente sobre acesso à informação.

Art. 19. Nenhuma pessoa que tenha denunciado ou testemunhado atitudes definidas nesta Resolução, bem como aquela que integra os canais de suporte e recebimento das Comunicações, poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção administrativa, salvo se comprovada má-fé.

CAPÍTULO VI

DO CANAL PRIORITÁRIO E ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO, À DISCRIMINAÇÃO E À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Art. 20. No prazo máximo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente Resolução Administrativa, será criado um canal eletrônico de comunicação (e-mail), exclusivamente dedicado para o encaminhamento prioritário de Comunicações que envolvam ocorrências de práticas de assédio, discriminação ou violência de gênero no âmbito do TCMPA.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, poderão ser instituídos outros canais de comunicação exclusivos e privativos, por intermédio do desenvolvimento de plataforma virtual ou aplicativo *web*, sob encargo da Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante aprovação da Presidência do TCMPA.

Art. 21. O canal de comunicação previsto no *caput* do art. 20 será controlado, exclusivamente, pela Ouvidoria do TCMPA.

Art. 22. Ato da Presidência designará, dentre os integrantes da Ouvidoria, preferencialmente do sexo







feminino, a detentora de senha pessoal e intransferível, de acesso ao e-mail instituído e de acesso de outras plataformas eletrônicas, para a finalidade prescrita.

Parágrafo único. A detentora do acesso exclusivo, na forma do *caput*, será previamente advertida/alertada da confidencialidade das informações recebidas pelo canal de comunicação, com base nos termos da presente Resolução Administrativa e da Lei Geral de Proteção de Dados, para além das implicações legais pela inobservância das regras e diretrizes aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ INTERNO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO, DA DISCRIMINAÇÃO E DA VIOLÊNCIA (CIPEADV)

- **Art. 23**. Fica instituído, sob a forma permanente e autônoma, no âmbito do TCMPA, como parte integrante da presente política interna, o Comitê Interno de Prevenção e Enfrentamento do Assédio, da Discriminação e da Violência (CIPEADV), contando com a seguinte composição, aprovada em reunião administrativa entre os Membros:
- I uma servidora efetiva, indicada pela Presidência, para coordenar o Comitê;
- II um(a) servidor(a) da Corregedoria;
- III um(a) servidor(a) da Ouvidoria;
- IV um(a) servidor(a) da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP):
- V um(a) servidor(a) da Diretoria de Administração; §1º. O CIPEADV terá como atribuições:
- I acolher a pessoa que se sente vítima de assédio moral, assédio sexual, discriminação e/ou violência de gênero;
- II receber as comunicações de assédio moral, assédio sexual, discriminação e/ou violência de gênero;
- III monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção desta Política;
- IV contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral, assédio sexual, discriminação e/ou violência de gênero;
- **V** solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;
- VI sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral, assédio sexual, discriminação e violência de gênero no trabalho, podendo elaborar para tal fim cartilhas, manuais, vídeos e campanhas;

- VII representar à Corregedoria a ocorrência de quaisquer formas de retaliação ao comunicante que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral, assédio sexual, discriminação e/ou violência de gênero;
- VIII comunicar à Presidência e à Corregedoria sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral, assédio sexual, discriminação e/ou violência de gênero;
- IX recomendar ou solicitar à Presidência e à Corregedoria a adoção de medidas necessárias:
- a) à proteção das pessoas envolvidas;
- b) à preservação dos elementos de provas;
- c) à promoção de alterações funcionais temporárias;
- d) à mudança de métodos e processos na organização do trabalho:
- e) à melhoria das condições de trabalho;
- f) ao aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas, por meio de ações de aprendizado permanente, como rodas de conversas e participação nas atividades promovidas pelo CIPEADV;
- g) à realização de ações de capacitação e acompanhamento da gestão com ênfase na qualidade das práticas laborativas;
- h) à elaboração de campanha institucional de sensibilização, informação, prevenção e enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação;
- i) à relotação temporária dos servidores envolvidos, com sua anuência, a fim de preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, frente a riscos psicossociais relevantes.
- **X** articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos semelhantes aos do CIPEADV.
- **§2º.** O CIPEADV não substitui as atribuições das Comissões de Ética de Membros e Servidores, sendo preconizado, contudo, sua atuação colaborativa nos casos de assédio moral, assédio sexual, discriminação e/ou violência de gênero.
- §3º. Os integrantes da CIPEADV serão designados, preferencialmente, entre servidores efetivos e estáveis, do sexo feminino, exceto quanto à sua Coordenação, a qual deverá, obrigatoriamente, recair à servidora efetiva e estável, incluindo-se, para tanto, a possibilidade de exercício por Conselheira ou Conselheira-Substituta do TCMPA.
- **§4º.** Os integrantes da CIPEADV serão designados pela Presidência do TCMPA, a cada 02 (dois) anos, a partir de janeiro de 2024, sendo permitida a recondução e







podendo ser afastado nas hipóteses de requerimento pessoal do(a) designado(a) ou por deliberação motivada da maioria dos demais membros do Comitê.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E PENALIDADES

Art. 24. O assédio, a discriminação e outros tipos de violência laboral definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para fins de apuração disciplinar em observância aos deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, no Código Civil, no Código Penal, na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, nos Códigos de ética do TCMPA e/ou nas demais leis e atos normativos vigentes.

Parágrafo único. A apuração de situação de assédio ou de discriminação, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, será instaurada pela autoridade competente em razão de denúncia fundamentada, observados o devido processo legal e a ampla defesa

Art. 25. Em caso de indícios da ocorrência de assédio moral, assédio sexual, discriminação e/ou violência de gênero imputados aos trabalhadores terceirizados ou colaboradores, no exercício de suas funções no âmbito do TCMPA, o fato deverá ser comunicado à empresa contratada, bem como ao fiscal do Contrato, para conhecimento e providências cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Compete, conjuntamente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, a Corregedoria e a Ouvidoria e Assessoria de Comunicação, adotar as providências necessárias à ampla divulgação interna da presente Resolução Administrativa, perante Membros, Chefias Imediatas e demais servidores, estagiários e colaboradores do TCMPA.

Parágrafo único. No prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução Administrativa, será editado e publicizado no âmbito do TCMPA, o *Manual Interno de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio, à Discriminação e à Violência de Gênero*, sob encargo comum e colaborativo da Ouvidoria, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Assessoria e Comunicação e da Corregedoria.

- Art. 27. É dever comum de todos os integrantes do quadro de pessoal do TCMPA e, destacadamente, dos Membros e dos servidores designados para cargos de chefia, atuarem de forma permanente, na proporção das suas competências, pela adoção de medidas necessárias à prevenção e enfrentamento de práticas de assédio e discriminação, conforme definido na presente Resolução Administrativa.
- Art. 28. A Ouvidoria e a CIPEADV deverão manter registros estatísticos atualizados dos procedimentos relacionados à matéria tratada na presente Resolução, visando estabelecer anualmente ou, ainda, mediante requisição, a prestação de informações à Presidência, à Corregedoria e/ou Diretoria de Gestão de Pessoas do TCMPA.
- Art. 29. A Política Interna de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual, da Discriminação, da Violência de Gênero e de Outras Modalidades de Violência Laboral integrará todos os termos de estágio e contratos de prestação de serviços firmados pelo TCMPA, assim como deverá ser comunicada, com a disponibilização de sua cópia a todos os servidores que venham a ingressar nos quadros de pessoal do Tribunal, independentemente da natureza do vínculo.
- §1º. A Diretoria de Administração promoverá, por intermédio dos fiscais de contratos vigentes, a comunicação da vigência da presente política interna, com o objetivo de ampliação de suas regras, princípios e diretrizes, entre os colaboradores ou terceirizados que atuem à servico do TCMPA.
- **§2º.** Os contratos e convênios administrativos, bem como outros ajustes congêneres em vigor, serão objeto de aditamento para a inclusão do disposto neste artigo, em caso de concordância dos pactuantes.
- **§3º.** A Diretoria de Administração promoverá, se necessária, alteração dos editais de licitações e contratos correspondentes, para acrescentar como responsabilidade das contratadas e de seus empregados a observância da Política de que trata esta Resolução.
- Art. 30. Nos casos de retaliação a terceirizados que tenham comunicado assédio ou discriminação, mesmo após eventual rescisão do contrato do prestador de serviços, a CIPEADV deverá comunicar à Presidência para análise da possibilidade de representação ao Ministério Público do Trabalho e ao órgão do Governo Federal







responsável pelo Trabalho e Emprego, para as responsabilizações cabíveis.

Art. 31. Por intermédio de Ordem Técnica Interna de Serviço, proceder-se-á com a regulamentação e mecanismos de comunicação e tramitação de processos e documentos, entre a Ouvidoria, a Corregedoria e o Núcleo de Atendimento e a CIPEADV, observadas as premissas fundamentais de sigilo, preservação e confidencialidade, na forma da presente Resolução Administrativa e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 32. Compete à Presidência do TCMPA dirimir os casos omissos, no exercício de suas competências e prerrogativas.

Art. 33. O presente ato regulamentar e o Manual Informativo previsto, na forma do parágrafo único do art. 26, poderão ser utilizados e replicados no âmbito dos entes jurisdicionados do TCMPA, para fins de orientação e implantação de políticas administrativas de prevenção e enfrentamento ao assédio, à discriminação e à violência de gênero.

Art. 34. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 14/2024/TCMPA, de 21 de março de 2024.

EMENTA: APROVA O PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO — PAF DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCMPA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 210, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 e atualizações), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a missão institucional desta Corte de Contas de assegurar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, sob os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, publicidade, impessoalidade e moralidade, exercida mediante o Controle Externo da Administração Pública, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado brasileiro;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução Administrativa nº 19/2019, que instituiu a obrigatoriedade de aprovação e regulamentação do **Plano Anual de Fiscalização** – **PAF**, no âmbito do TCMPA;

CONSIDERANDO a autorização dada pelo art. 12, da Resolução Administrativa nº 19/2021/TCMPA, que estabelece as diretrizes para seleção e julgamento dos processos de prestação de contas, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta do Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2024 encaminhada pelo Conselho de Controle Externo, devidamente apreciada pelo Colegiado;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, anexo a esta Resolução Administrativa e dela parte integrante.

Art. 2º Aprovar a Ordem Técnica Interna de Serviço – OTIS nº 01/2024/CAP/DIPLAMFCE/TCMPA, de uso restrito desta Corte, que regulamenta e fixa critérios de atuação do controle externo para cada área específica de fiscalização durante a vigência do PAF.

§ 1º Na Ordem Técnica Interna de Serviço também ficam estabelecidas quais as unidades gestoras referentes ao exercício de 2023 terão destaque obrigatório para fins de instrução e julgamento, conforme art. 12 da Resolução Administrativa nº 19/2021/TCMPA.

§ 2º A critério do relator, outras unidades gestoras poderão ser destacadas para a análise, sendo obrigatório, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução Administrativa nº 19/2021/TCM-PA, o destaque:

 I – dos órgãos que se omitiram quanto à prestação de contas;

II – dos órgãos que sofreram, no exercício de competência, a interposição de denúncias e/ou representações admitidas, com a determinação de apuração conjunta com







a prestação de contas ou, ainda, nas hipóteses de julgamento pela procedência da denúncia/representação, na qual se fez incidir falha de natureza grave, na forma regimental;

 III – dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), mantidos e geridos pelas Prefeituras Municipais;

IV – das unidades gestoras do poder executivo do município de Belém.

Art. 3º Os casos omissos, de repercussão específica, em caso concreto, serão submetidos à decisão monocrática do Conselheiro Relator, enquanto os demais, de repercussão geral, serão submetidos à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 4º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de março de 2024.

ANEXO ÚNICO:

https://drive.google.com/file/d/1Kwf0tbAfsZqACsL39Xa Xw7cJljWj7DVX/view?usp=sharing

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.003421.2022.2.0007

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdências e Assistência So-

cial de Afuá

Interessado: Ronald de Souza Nobre Contador: José Bernardino Dias Júnior Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 43.580

Assunto: Contas de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. Ronald de Souza Nobre, responsável legal pelas contas anuais de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AFUÁ, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO № 43.580, de 03/10/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.580

Processo nº 003421.2022.2.000 Jurisdicionado: IMP DE AFUÁ

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares Ins-

trução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: RONALD DE SOUZA NOBRE (Ordenador

- 01/01/2022 até 31/12/2022)

JOSÉ BERNARDINO DIAS JUNIOR (Contador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IMP DE AFUÁ.

EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO CRÉDITO CONCEDIDO; NÃO RECOLHIMENTO DO IRRF; INEXISTÊNCIA DE CRP; DESCUMPRIMENTO DA MATRIZ DE TRANSPARÊNCIA. MULTAS. ENCAMINHAR AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N^{o} 003421.2022.2.000 ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ronald De Souza Nobre, relativas ao exercício financeiro de 2022. Motivado pela realização de despesas acima dos créditos concedidos e demais falhas apontadas no relatório final.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ronald De Souza Nobre, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1.Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa, pela Realização da despesa acima dos créditos concedidos;

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa, pelo não recolhimento aos cofres públicos municipais do IRRF - Imposto de Renda Retido

na Fonte;

- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa, pela Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP válido para o exercício de 2022;
- 4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa, pelo descumprimento







da IN n° 011/2021/TCM-PA diante do atingimento de apenas 56,45% (regular) dos pontos de controle da matriz única de transparência pública municipal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: 1. Para providências cabíveis.

Belém -PA, 3 de outubro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **22/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/01/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal

de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontramse destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de

gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AFUÁ, durante o exercício financeiro de 2022, foi alcançado pela decisão constante no ACÓRDÃO № 43.580, de 03/10/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.606 de 04/12/2023, e publicada no dia 05/12/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 22/01/2024.

Considerando a Portaria nº 01/2023/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2023, o recesso anual deste TCM/PA ocorreu de 18/12/2023 à 05/01/2024, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 06/01/2024. Assim sendo, o último dia útil do prazo legal para a interposição da petição recursal foi em 22/01/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO № 43.580, de 03/10/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém-PA, em 28 de fevereiro de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.









- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.144001.2017.1.0017

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Tracuateua Recorrente: Tamariz Cavalcante e Mello Filho Decisão Recorrida: Resolução nº. 16.546

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, responsável legal pelas contas anuais de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução n.º 16.546, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.546

Processo nº 144001.2017.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUA-

TEUA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessada: TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO

(Prefeita)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTA-DUAL. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144001.2017.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVA-ÇÃO as contas do(a) Sr(a) Tamariz Cavalcante E Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. APLI-CAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Tamariz Cavalcante E Mello Filho, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo

de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o artigo 335, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas







falhas constatadas em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal;

3. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso

I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de processos licitatórios, violando as disposições da Lei Federal nº 8.666/93. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

3. Deverá a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Tracuateua para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém – PA, 26 de maio de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **21/06/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **25/07/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022,

compete ao Vice-Presidente do Tribunal a fixação do juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução n.º 16.546**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.502, de 21/06/2023, e publicada no dia 22/06/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 21/07/2023.

Neste sentido, o presente *Recurso Ordinário* se encontra dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos

legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução n.º 16.546.







Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 25 de janeiro de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

¹ **Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷**Art. 585.** Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁸ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

Processo: 1.103409.2022.2.0006 Procedência: São João de Pirabas

Órgão: FUNDEB **Exercício**: 2022

Denunciante: Rosimar Silva de Sousa

Assunto: DENÚNCIA

Versam os autos sobre denúncia formulada pela empresa Super Vendas Comercio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 17.949.776/0001-55, situada na Rua Quinta do Tapanã, nº 275-B, bairro Tapanã Rosimar Silva de Sousa, Conselheira Titular do FUNDEB, representante da categoria

de Técnico Administrativo, eleita para o Biênio 2021 e 2022, conforme Decreto n° 077/2022, protocolada através de e-mail, contra a Prefeita de São João de Pirabas Kammily Araújo, em razão de possíveis irregularidades constatadas na folha de pagamento-contratados, referente às parcelas financeiras dos 70% do FUNDEB.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa devidamente qualificada, contendo documentos que descrevem os fatos com suas circunstâncias, refere-se a administrador sujeito à jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a denúncia e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para notificação do denunciado e posterior manifestação, nos termos do art. 571, §2º, do mesmo diploma regimental.

Belém/PA 29 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCMPA







DECISÃO MONOCRÁTICA DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 1.141002.2023.2.0004

Procedência: Quatipuru

Órgão: Câmara Municipal de Quatipuru

Exercício: 2023

Denunciantes: Orlando Julio da Silva, Alair Reis Fernan-

des, Antonio Carlos Reis dos Santos.

Assunto: Representação

Versam os autos sobre a Admissibilidade de Representação apresentada pelos vereadores Sr. Orlando Julio da Silva, Sr. Alair Reis Fernandes, Sr. Antonio Carlos Reis dos Santos, da Câmara Municipal de Quatipuru, em razão de possíveis irregularidades encontradas quando da transição de cargo, contra o Ex-Presidente Hermeson Soares da Costa.

Após análise, verifica-se que a presente representação foi formulada por pessoas devidamente qualificadas, contendo documentos que descrevem os fatos com suas circunstâncias, refere-se a administrador sujeito à jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de

Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a Representação e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para notificação do representado e posterior manifestação, nos termos do art. 571, §2º, do mesmo diploma regimental.

Após, retornem-se os autos para relatoria.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro TCMPA

CONS. CEZAR COLARES

DECISÃO MONOCRÁTICA

MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PROCESSO

LICITATÓRIO

PROCESSO: 1.025203.2024.2.0001

MUNICÍPIO: Chaves

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: Emanno Rafael Fernandes Ferreira -

Secretário

ASSUNTO: Medida Cautelar – Determinação de Suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2024-

SEMSA.

Encaminhada ao meu gabinete a Informação nº 08/2024/CEMOP/DIPLAMFCE, referente Representação de Natureza Interna interposta em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Chaves, pela Coordenação de Fiscalização Especializada em Mobilidade e Obras Públicas — CEMOP — vinculada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE) — com fundamento no art. 565 c/c 566, VI, do RITCM-PA, que confere legitimidade ao Setor, para representar.

Esclareceu a Representante – por meio da Informação nº 08/2024 – que o processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2024-SEMSA apresenta supostas ilegalidades e/ou irregularidades no seu edital e anexos.

O mencionado certame tem data de abertura prevista para 25.03.2024 e seu objeto visa contratar empresa especializada em obras de engenharia, para a construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) no município de Chaves, com valor estimado de R\$-2.209.729,95 (dois milhões, duzentos e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

Destaca-se que a presente Representação cumpre com todos os requisitos de admissibilidade, os quais estão dispostos no art. 564, I a V¹ c/c art. 567, §2º, alíneas "a" a "d"², do RITCM-PA.

A Representante avaliou os seguintes pontos de controle: a) Verificação da legalidade das cláusulas editalícias da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA № 001/2024-SEMSA, em função do que dispõe a Lei nº 14.133/21 e os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis;

b) Verificação da legalidade dos termos estabelecidos nos anexos do Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024-SEMSA, em função do que dispõe a Lei nº 14.133/21 e os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis.

Ao final da Informação nº 08/2024, conforme as razões expostas, a Representante concluiu que a realização da Concorrência Eletrônica nº 001/2024-SEMSA, com a permanência das possíveis irregularidades apontadas, causará grave risco de prejuízo ao erário municipal.

Ademais, propõe a admissibilidade da Representação, a citação do gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Chaves e a aplicação de Medida Cautelar, para suspender o processo licitatório em questão.

Assim,

CONSIDERANDO a possibilidade de grave lesão ao erário, pelos fatos expostos na Informação nº 08/2024/CEMOP/DIPLAMFCE;









CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE que a Secretaria Municipal de Saúde de Chaves promova a imediata suspensão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024-SEMSA, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, até ulterior decisão desta Corte;

DETERMINO que seja cientificado o Sr. EMANNO RAFAEL FERNANDES FERREIRA, Secretário, sobre a Medida aplicada;

DETERMINO a aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

FIXO o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor faça a publicação — na Imprensa Oficial, no Portal da Transparência do Município e nas demais plataformas — da suspensão do certame ora tratado e encaminhe a este TCMPA a sua comprovação, por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria Municipal de Saúde de Chaves, em nome de seu gestor, apresente manifestação sobre as razões da Medida Cautelar aplicada, com base na Informação nº 08/2024/CEMOP/DIPLAMFCE, em anexo.

Belém, 21 de março de 2024.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

- ¹ Art. 564 São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
- I referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; II ser redigida com clareza e objetividade;
- $\ensuremath{\mathsf{III}}$ conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;
- $\ensuremath{\mathsf{IV}}$ conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- $\mbox{\it V}$ anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado

[...]

² Art. 567 As representações serão classificadas como externas e internas, de acordo com o responsável legitimado ao seu oferecimento, destacadamente de:

[...]

- § 2º Aplicam-se à representação de natureza interna, os seguintes critérios de admissibilidade, além dos previstos no art. 564, no que couber:
- a) o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
- b) a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
- c) o período a que se referem os atos e fatos representados;
- d) evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

Protocolo: 46149

CONS. SÉRGIO LEÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

(PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO -

ARTS. 492, XVI, DORITCM-PA)
PROCESSO N°: 1.002001.2021.1.0039

CLASSE: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVI-

SÃO

MUNICÍPIO: ACARÁ

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2012

INTERESSADO: FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA

Francisca Martins Oliveira e Silva, Prefeita do Município de Acará, no exercício de 2012, por meio de advogado habilitado, requer DESISTÊNCIA de Pedido de Revisão, constante do Processo nº 1.002001.2012.1.0026, que pugna pela reforma da Resolução nº. 16.311/TCM/PA, publicada no dia 08 de fevereiro de 202, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Acará a não aprovação das suas contas de governo.

A desistência de Revisão é passível de homologação por decisão monocrática, na forma do caput, do art. 492, do RITCM/PA, desde que requerida até a data de seu julgamento por órgão colegiado.

O Pedido de Revisão foi distribuído para minha relatoria, na forma regimental, onde se encontra para admissibilidade, e, portanto, não se encontra em fase de julgamento, se adequando, desta forma, ao permissivo regimental de sua desistência.

Assim, por preencher as condições exigidas, **HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, formulado por parte legítima, na forma regimental.

Belém, 20 de março de 2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro-do TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

ERRATA - PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0029/2024, DE 12 DE JANEIRO DE 2024 - PUBLICADA DOE/TCM

Nº 1638 DE 25/01/2024

Onde se lê: 1.670 (Hum mil e seiscentos e setenta) dias **Leia-se**: 1.164 (Hum mil cento e sessenta e quatro) dias

Protocolo: 46150





